



Número: **0600941-12.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REQUERIDO)	
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122781304	20/09/2024 09:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600941-12.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

Narram na inicial que os representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de INSERÇÃO em rede de TELEVISÃO, conforme texto degravado abaixo, sendo as inserções veiculadas na TV Anhanguera, Rede TV, TV Jovem Palmas e TV Norte no decorrer da programação nos dias 18 e 19/09/2024:

“Você conhece Janad Valcari? O Ministério Público Federal do Tocantins recebeu uma representação contra Janad que acusa a então deputada de usar 23 milhões de reais em emendas parlamentares para financiar a contratação da própria banda Os Barões da Pisadinha por prefeituras do Tocantins. Dinheiro Público para lucro privado. Um escândalo que ganhou a imprensa nacional. Na hora de escolher seu candidato, pense nisso!”

Alegam que “trata-se de difusão de afirmações notoriamente inverídicas e absolutamente descontextualizadas o que fora deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha”, vez que “não há qualquer sustentação, visto que são fundamentadas na pseudorepresentação junto ao MPF-TO que, conforme dito alhures, sequer comprovou existir”.

Juntou certidão emitida no site do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins, informando que não consta nenhum registro referente a procedimentos extrajudiciais em tramitação no Ministério Público Federal em nome de Janad Valcari.

Ao final, requereu:

“a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão das veiculações dos conteúdos objetos desta



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-36 em 20/09/2024 10:21:34

Número do documento: 24092009573329300000115677851

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009573329300000115677851>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 20/09/2024 09:57:33

representação, por violação ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/1997, com fixação de multa diária pelo descumprimento da presente medida a ser arbitrada por Vossa Excelência;

b) sejam os Representados notificados para apresentar defesa no prazo legal;

c) após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97.”

É o relatório. Decido.

Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de demora).

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 complementa essa previsão, estendendo o direito de resposta também às propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, incluindo a televisão, que contenham afirmações inverídicas ou descontextualizadas.

Numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, vez que atribui suposta prática de ato criminoso à responsabilidade da Representada, ferindo assim o princípio fundamental de inocência, ou não culpabilidade, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, malgrado seja admissível que as campanhas explorem, em conformidade com suas estratégias, eventuais críticas inerentes ao debate de ideias e propostas para escolha da melhor opção no entendimento do eleitor, de fato, extrai-se da propaganda impugnada conteúdo capaz de ser caracterizado como ofensivo à honra e à imagem da Representante, de modo que extrapola os limites da mera liberdade de expressão, dado que imprime contundente afirmação apta a macular direitos da personalidade da representante.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Diante do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar aos representados e as TV Anhanguera, Rede TV, TV Jovem Palmas e TV Norte a imediata suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), postergando a análise da concessão de direito de resposta após a formação do contraditório;

b) Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

c) Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

